



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



RESOLUÇÃO Nº 129/19

CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO : 22ª EM: 11/07/19

PROCESSO : 0229/2019

REQUERENTE : FRANCISCO ARAÚJO FILHO

ASSUNTO : RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS

RELATOR : FRANKLIN DA SILVA BRAID

EMENTA: RESTITUIÇÃO DE TAXA – RECOLHIMENTO INDEVIDO – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO ALEGADO – DOCUMENTAÇÃO PROBATÓRIA INSUFICIENTE - RESTITUIÇÃO INDEFERIDA – DECISÃO – UNANIMIDADE DE VOTOS.

RELATÓRIO

Trata-se o presente do pedido de restituição de taxa, recolhida no montante de **R\$ 39,53** (trinta e nove reais e cinquenta e três centavos), supostamente paga de forma indevida por **FRANCISCO ARAUJO FILHO, CPF 241.824.192-00**.

Foram anexados os documentos:

- 01- Requerimento de Restituição de Tributos (fls. 02);
- 02- Dare e comprovante de pagamento, (fls. 03);
- 03- Demonstrativo de Situação de Obrigações Tributárias Estaduais (fls. 04).

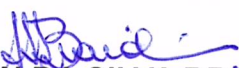
No pedido a requerente alega em síntese que pagou indevidamente a taxa referente a impressão do RG.

Recebido o processo por este Conselho, a Presidência o destinou à Procuradoria Fiscal do Estado, a qual proferiu o Despacho, Parecer n.º 054/2019/CONSULTORIA/SEFAZ/PGE/RR, (fls. 09) em resumo:

Por todo exposto, é o presente parecer pelo indeferimento do pedido por insuficiência de provas.

Por fim, o requerente fez juntada da taxa paga.

É o relatório.


FRANKLIN DA SILVA BRAID
CONSELHEIRO RELATOR



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



PROCESSO: Nº 0229/2019

Fls. 02

VOTO

Versa o presente sobre pedido de restituição de taxa, supostamente recolhido de forma indevida.

Com relação ao pedido de restituição de taxa, este deverá ser embasado com todos os documentos e elementos necessários para comprovação do encargo assumido, nos termos do artigo 68 da Lei nº. 072/1994 (CAF):

Art. 68. O requerimento de que trata o artigo anterior será apresentado ao Órgão local da circunscrição fiscal do domicílio do requerente e deverá conter:

I – qualificação do requerente;

a) nome, firma, razão ou denominação social e endereço;

b) números de inscrição no CGC, CGF, CPF/CI, ou de outra a que estiver obrigado;

II – exposição completa e circunstanciada dos fatos que motivaram o pedido e sua fundamentação legal;

III – cópia dos seguintes documentos:

a) comprovante do recolhimento tido como indevido e, na hipótese de pagamento em duplicidade, de prova que evidencie esta ocorrência;

b) auto de infração ou notificação que tenha dado origem ao recolhimento tido como indevido, se for o caso;

c) outros que o requerente entender necessário para melhor instrução do pedido;

IV – prova, quando for o caso, de que os destinatários das operações ou prestações estornaram ou não utilizaram o crédito fiscal referente à importância pleiteada;

V – prova de que o requerente assumiu o encargo do pagamento, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-lo;

VI – Certidão Negativa de Débitos Fiscais do requerente para com a Fazenda Pública Estadual.

Por todo o exposto, e restando prejudicada análise do feito, por falta de comprovação do pedido, voto pelo indeferimento do pedido de restituição da Taxa no valor **R\$ 39,53** (trinta e nove reais e cinquenta e três centavos), (fls. 03).

É o voto.

FRANKLIN DA SILVA BRAID
CONSELHEIRO RELATOR



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



PROCESSO: Nº 0229/2019

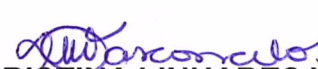
Fls. 03

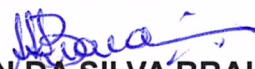
DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é requerente:
FRANCISCO ARAÚJO FILHO.

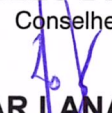
RESOLVEM os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, por unanimidade de votos, conhecer do pedido de restituição, negar-lhe provimento, para **indeferi-lo**, nos termos do inciso III, art. 21 da Lei 072/1994, em acordo com o Parecer da Procuradoria do Estado, nos termos do voto do Relator.

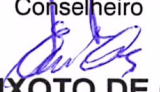
SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, em Boa Vista-RR, 25 de julho de 2019.


LÉA CRISTINA LINHARES VASCONCELOS
Presidente

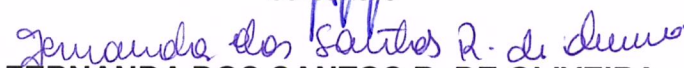

FRANKLIN DA SILVA BRAID
Conselheiro Relator


JARBAS MENEZES DE ALBUQUERQUE
Conselheiro


VILMAR LANA JÚNIOR
Conselheiro


ENIAS PEIXOTO DE OLIVEIRA
Conselheiro


DIEGO SILVA LOPES
Conselheiro


FERNANDA DOS SANTOS R. DE OLIVEIRA
Conselheira


MARCUS GIL BARBOSA DIAS
Procurador do Estado